

**O ENFRENTAMENTO DO *CYBERBULLYING* A LUZ DO
CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE DE SUA
POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

**CONFRONTING *CYBERBULLYING* IN ACCORDANCE WITH CONTEMPORARY
CONSTITUTIONALISM: AN ANALYSIS OF LEGAL POSSIBILITY.**

Cecy Vieira¹

Daniela Richter²

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o enfrentamento da teoria à prática do *cyberbullying* a luz do constitucionalismo contemporâneo. Objetiva-se, analisar a importância do fenômeno no atual estágio que o direito constitucional se assenta, bem como descrever as suas formas de incidência através de análise de casos práticos de vítimas de *cyberbullying*. Especificamente, pretende-se realizar a apreciação e a consequente análise comparativa e crítica do projeto de Lei Brasileiro N° 5.369, de 2009, do Deputado Vieira da Cunha-RS com a legislação americana, H.R. 3.222, 2009, local de grande incidência da prática de *bullying* e de sua versão virtual, a fim de que se possa verificar o distanciamento entre as legislações ao tratar sobre o mesmo assunto. Para tanto, utilizar-se-á o método comparativo de apreciação.

PALAVRAS-CHAVE: constitucionalismo; *cyberbullying*; casos práticos; legislação.

ABSTRACT

The present work deals with the encounter between theory and practice of cyberbullying in the contemporary constitutionalism. The aim of this study was to assay the importance of these phenomenon at the stage that the constitutional rightest, as well as to describe their impact in the analysis of case of victims of cyberbullying. Specifically, we intent to evaluate the assessment and subsequent analysis and critical of the draft Brazilian Law n° 5.3369, 2009, Mr. Vieira da Cunha-RS with U.S. Law, place of high incidence of bullying and its virtual version, so we can ascertain the dissemblance between the laws in dealing with the same subject.

KEY-WORDS: constitutionalism; *cyberbullying*; cases; legislation.

INTRODUÇÃO

¹ Aluna de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano – UNIFRA, Pesquisadora no Projeto de pesquisa intitulado O Cyberbullying no Brasil: análise do tema sob a teoria da proteção integral, realizado na UNIFRA, com apoio financeiro do CNPq. Endereço eletrônico: cecymfurusawa@hotmail.com

² Advogada, Professora de Direito Civil, Constitucional e de Direito da Criança e do Adolescente da UNISC, do Centro Universitário Franciscano-UNIFRA, da Faculdade Metodista de Santa Maria- FAMES, Especialista em Direito Constitucional, Mestre em Direito, integrante do grupo de pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas da UNISC e do Grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio, do Curso de Direito da UNIFRA. Pesquisadora colaboradora no Projeto de pesquisa intitulada O Cyberbullying no Brasil: análise do tema sob a teoria da proteção integral, realizada na UNIFRA, com apoio financeiro do CNPq. Endereço eletrônico: danielarichter@ibest.com.br

Os acontecimentos dos últimos anos na área da infância e juventude acabaram despertando uma atenção inusitada para um espaço geográfico antes não estudado, trata-se do uso das novas tecnologias e do ambiente dominado por internautas. As violências e seus resultados- ainda incertos- trazem, até o presente, algumas lições para os ativistas de direitos humanos e fundamentais adeptos de uma concepção de alta intensidade.

Primeiro, porque discutem a prática e a legitimidade do *bullying* virtual, tipo penal não reconhecido legitimamente, que tem causado grandes entraves e discussões aos limites dos direitos fundamentais dos infantes. Segundo porque demonstram o senso comum que ele não é coisa séria, ou seja, de que se trata de uma mera brincadeira.

Diante disso, é inegável que uma das marcas da geração dos nativos digitais é a inversão da lógica da vida. Vive-se em um mundo onde tudo está em constante transformação, há uma multiplicação de idéias. Está-se, sem dúvida, diante de um processo de aceleração da vida, onde as palavras ditas nos ambientes sociais podem causar um grande estrago e repercussões variadas.

Portanto, quando a tecnologia passou a ser usada como meio de agressão, os efeitos devastadores sobre as vítimas passam a ser ainda maiores.

É nesta seara, que o presente artigo pretende discutir as causas e os efeitos dessa transformação no direito constitucional e no direito da criança e adolescente enquanto integrantes do constitucionalismo contemporâneo e, para alguns, como Barroso, do neoconstitucionalismo, analisando-se num primeiro momento sua caracterização e do fenômeno *cyberbullying*, suas imbricações nos direitos fundamentais dos infantes a partir de um olhar prático de violação: o caso do *blog* da Capricho, site voltado para adolescentes mulheres.

Após, pretende-se discutir e enfrentar a questão desta violência no aparato legislativo brasileiro – ou de sua falta – no caso, da análise do Projeto de Lei nº 5.369, de 2009, do Deputado Vieira da Cunha-RS. Para ao final contrapô-lo com a legislação dos EUA, local de grande prática do *bullying* e de suas modalidades.

Portanto, tem-se o objetivo de contrapor a teoria à prática do *cyberbullying*. Sabe-se que é um meio novo de propagação de violência, mas que ainda não se compreende bem o que é. Como dito, tudo ainda é incerto, podendo ser um avanço ou um retrocesso, quiçá um retorno a um movimento circular.

Para tanto, utilizar-se-á o método comparativo de análise e de estudo de caso, tendo como marco teórico a obra de Li, et al. (2012), intitulada *Cyberbullying in the Global Playground: Research From International Perspectives*. É o que se passa a demonstrar.

1. Os direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo

A íntima e indissociável vinculação entre o limite da garantia e da violação dos direitos fundamentais constitui, na atualidade, o postulado em que o direito constitucional se assenta. Todavia, mesmo que, para alguns, seja metodologicamente incontroversa tal relação, por sua vez, como logo se terá oportunidade de demonstrar, torna-se inarredável uma vez que a própria noção de direitos fundamentais, seu conteúdo, alcance, entre outros pontos que serão comentados, constituem pressuposto indispensável do constitucionalismo contemporâneo, inclusive, para que se possa propiciar uma compreensão mínima dos direitos envolvidos no caso do *cyberbullying*, como se verá adiante.

Partindo da lição de Barroso, percebe-se que o constitucionalismo surge para dar início a uma civilização, regulada pelo poder estatal e esta se encontra em constante mutação. Dantas (2010, p. 11) ensina que o constitucionalismo surgiu para atender aos ideais liberais, objetivando principalmente a limitação do poder estatal. Para ele, pode ser conceituado como:

movimento político e jurídico, desencadeado pelas chamadas revoluções liberais burguesas, destinado a estabelecer Estados constitucionais, com a fixação de mecanismos de limitação e repartição do poder estatal, sobretudo para a proteção do indivíduo contra eventuais arbitrariedades estatais, através da edição das Constituições escritas. É a antítese do absolutismo, do despotismo, nos quais prevalece a vontade do governante.

A doutrina é majoritária quanto à existência de diversos sentidos para o significado dessa palavra. Bulos (2007, p. 21) entende que se pode associá-la em um primeiro momento aos movimentos político-sociais, com limitação do poder arbitrário; numa segunda acepção, observa-se a imposição das cartas constitucionais; seguidamente os propósitos e funções de uma constituição na sociedade.

Canotilho (2000, p. 251), apresenta uma importante definição de constitucionalismo moderno, pela conceituação histórico-descritiva, onde se enfatiza o movimento histórico do constitucionalismo inserido no contexto filosófico da modernidade, livre de aspectos valorativos ou apropriações ideológicas. Segundo esta definição:

fala-se em constitucionalismo moderno para designar o movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questiona nos planos político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo, ao mesmo tempo, a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político. Este constitucionalismo, como o próprio nome indica, pretende opor-se ao chamado constitucionalismo antigo, isto é, o conjunto de princípios escritos ou consuetudinários alicerçadores da existência de direitos estamentais perante o monarca e simultaneamente limitadores do seu poder. Estes

princípios ter-se-iam sedimentado num tempo longo – desde os fins da Idade Média até ao século XVIII.

Portanto, para o referido autor, constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade”. Nessa seara, o constitucionalismo moderno representa uma técnica específica de limitação do poder com fins “garantísticos”, transportando, assim, “um claro juízo de valor”.

Nas palavras de Manoel G. F. Filho (2008, p. 7) poderia ser minimizado ao sentido amplo e ao sentido estrito, onde no primeiro tem-se que todos os Estados possuem uma Constituição, independente de época ou regime político; e sentido estrito, pois na antiguidade a tutela de liberdades não era oprimida pelo Estado, assim os cidadãos podiam exercer seus direitos e garantias fundamentais.

É nessa órbita que Canotilho (2000, p. 63) refere-se ao “novo constitucionalismo”, devido ao fato de atualmente falar-se que o direito constitucional acomoda a releitura de “problemas político-constitucionais nos quadros do pluralismo político, econômico e social”.

Esta nova concepção de direito que o constitucionalismo contemporâneo instaurou, tem como objetivo primordial a consagração dos direitos humanos e fundamentais como o grande diferencial de tudo quanto até então se concebera e se positivara como ordem jurídica.

Para Hesse (1991, p. 26) a íntima conexão, na Constituição, entre a normatividade e a vinculação do direito com a realidade obriga que, se não quiser faltar com seu objeto, o direito constitucional se conscientize desse condicionamento da normatividade.

Assim, o que se denota da leitura acima é que o contexto social possui uma força desencadeante da evolução das interpretações jurisprudenciais. Em outras palavras, o momento histórico acaba influenciando nas decisões/interpretações dos juízes constitucionais.

Portanto, nesse limiar da evolução do constitucionalismo contemporâneo, fala-se, ainda, em neoconstitucionalismo, que de uma forma bem sucinta vai se preocupar com a eficácia das normas constitucionais. Assim, Dimoulis e Duarte (2008, p. 435) tentam encontrar um conceito para que o neoconstitucionalismo possa ser definido:

infelizmente, não existe ainda uma precisão conceitual para a terminologia neoconstitucionalismo. Esse neologismo nasceu pela necessidade de exprimir algumas qualificações que não poderiam ser devidamente explicadas pelas conceituações vigentes no constitucionalismo avançado ou paradigma argumentativo.

A princípio pode-se destacar o sentido do prefixo “neo” que presume considerar algo que é novo ou que ainda não foi desvendado, que está em desenvolvimento, determinando certo avanço em relação ao estado anterior. Tal é a premissa do neoconstitucionalismo, ou seja, visualizar o constitucionalismo contemporâneo, ou como prefere expor Tavares (2002, p. 45) trata-se de um “constitucionalismo do por vir”.

Em suma, nas palavras de Barroso, grande precursor da teoria (2009, p. 40):

o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.

É fato que existe grande polêmica e até mesmo resistência em certos doutrinadores quanto ao neoconstitucionalismo. Mas o que não se pode negar é que este “movimento” vem com grande força e seu caráter ideológico e concretizador, vem rompendo com o modelo antigo.

Ademais, nas palavras de Cambi (2001, p. 136) o neoconstitucionalismo é a teoria que abrange e explica essa linha comum de pensar o direito contemporâneo. Sem medo do desgaste da palavra, pode-se enfrentar seu estudo como um novo paradigma do Direito. Daí afirma-se que tal concepção conforme se defenderá, enxerga o direito como ele pode ser: transformador.

Mais do que a superação de uma metodologia jurídica – o que já seria uma grande proposta – o neoconstitucionalismo muda a forma de pensar, pois pretende superar o debate entre positivistas e jusnaturalistas, lançando mão de uma nova teoria para o direito, tomando como ponto central a Constituição. Passa-se de um direito em que as normas ditam o que fazer para um direito em que os princípios indicam o que se pode fazer.

Portanto, diante do exposto, tanto o constitucionalismo contemporâneo como o neoconstitucionalismo, por tudo que eles representam, efetivamente transformaram-se em oportunidade extremamente fértil para o surgimento de novas teorias e novos desafios jurídicos que se pretendam capazes de concretizar e responder às novas demandas da sociedade. Nesse sentido, é que esta teoria se apresenta como meio eficaz de dar respostas

jurídicas aos enfrentamentos do *cyberbullying*, mesmo que para isso não existam, por ora, previsões legais para tanto, pois ele se apresenta de maneira viável à superação da “concepção de direito entendido como modelo de regras”, é apto a “resolver o problema da incompletude das regras; solucionar os casos difíceis (não abarcados pelas regras) e a (in)efetividade dos textos constitucionais, nitidamente compromissórios e principiológicos, comprometidos com as transformações sociais” (STRECK, 2008, p.285).

Dessa forma, a importância desse debate do constitucionalismo reside no fato de que ele representa um novo paradigma do estado democrático de direito que pode e, deve superar o positivismo jurídico, sendo um auxiliar de transformação social. No que tange, ao caso do presente trabalho, sua relação com o *cyberbullying*, como dito acima, a questão fulcral gravita em torno do reconhecimento da possibilidade de punição aos agressores dessa atitude e, para isso, é necessário, a concretização e o respeito aos direitos fundamentais dos infantes. O grande desafio, pois, é utilizá-la para que os referidos direitos não fiquem restritos a sua seara formal, reduzidos a uma função eminentemente retórica, possibilitando-lhes uma concretização efetiva dentro da sociedade.

Feita esta caracterização do atual estágio do direito constitucional no Brasil, passa-se ao desdobramento fático da sua relação e desdobramento no direito da criança e do adolescente. Para tanto, far-se-á análise prática do *blog* da “Capricho”.

2. Os impactos do *cyberbullying*: as palavras das vítimas expressas no *Blog* da Revista Capricho.

Ficaram claramente assegurados às crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, ou como diriam alguns além dos direitos extensivos aos adultos, tem-se estendido a eles outros direitos intrínsecos a sua fase peculiar de desenvolvimento. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente são os dois diplomas legais que os regulamentam e, a principal garantia é o estabelecimento da doutrina da proteção integral. Ambos identificados com o constitucionalismo contemporâneo apontado acima reconhecem a especificidade dos diferentes sujeitos envolvidos.

É com base neste reconhecimento que se passa, na sequência, a análise prática do caso do *blog* da “Capricho”, meio eletrônico, disponibilizado pela Revista Capricho, do grupo da Editora Abril, voltada para adolescentes do sexo feminino, onde pretende-se estabelecer a sintonia entre os mencionados direitos e a sua violação prática.

A pesquisa de casos de relatos do enfrentamento do *cyberbullying* foi feita no endereço eletrônico da Revista, através de seu sistema de procura. Para verificar as violações pertinentes a este ensaio, existentes no site, foram usados os termos *bullying* e *cyberbullying*, sendo que além destes argumentos de busca, também se restringiu as datas dos relatos, estabelecendo o marco temporal de um espaço de tempo dos últimos três anos, de janeiro de 2009 a março de 2012. Foram encontradas centenas de relatos de meninas adolescentes que enfrentam ou enfrentaram a situação. Para os limites que se permeia o presente estudo analisará quatro situações que envolvem diretamente a prática do *cyberbullying*.

Trata-se do reconhecimento e discussão dos direitos de privacidade, intimidade, respeito à dignidade humana, vedação de tratamento discriminatório, diversidade, pluralismo, liberdade de informação e de expressão, liberdade sexual, dentre outros. Reconhecimento, pois, de direitos fundamentais e, assim, também de direitos humanos consagrados em tratados internacionais. E tais condutas devem ser respeitadas em duplo aspecto, seja pela abstenção destes comportamentos vedados; seja pela garantia de exercício dos direitos assegurados constitucional e estatutariamente. Ressalte-se que estas obrigações não somente abrangem o Estado (em todas as suas esferas), mas também a família e a sociedade, por força da mencionada doutrina da proteção integral, ou seja, existe uma responsabilidade solidária na concretização e na proteção dos direitos dos infantes.

Antes, porém de adentrar na análise prática, é preciso rememorar o que seja a conduta do *cyberbullying*. Nesse sentido, Silva (2010, p. 24) assim o descreve:

Os avanços tecnológicos também influenciam esse fenômeno típico das interações humanas. Com isso novas formas de *bullying* surgiram através da utilização dos aparelhos e equipamentos de comunicação (celular, *Internet*), que são capazes de difundir, de maneira avassaladora, calúnias e maledicências. Essa forma de *bullying* é conhecida como *ciberbullying* [...]

Para essa autora o *cyberbullying* nada mais é do que *bullying* praticado por meio de novas tecnologias. No entanto, a análise mais profunda do tema, evidenciará que ele pode se configurar como mais gravoso, perpetuando a situação de vitimização em virtude das configurações do espaço virtual, que permite o livre e simultâneo fluxo das informações, o que faz com que as notícias e informações se propaguem muito rapidamente, alcançando um número indefinido de internautas. Aliado a isso, tudo o que é publicado na *web* (imagens, vídeos, fotos, palavras e recados postados em redes sociais – como *Orkut*, *Facebook*, *Myspace*, *Twitter*, dentre outras) é facilmente capturado pelos demais internautas, que tanto

podem armazenar esse conteúdo, como disseminá-lo entre outras pessoas. Significa dizer, de outro modo, que se perde o controle sobre as informações postadas.

Em análise específica do *blog* da Capricho, em matéria especial sobre o tema, de autoria de Karina Pinheiro, se observa o depoimento da leitora A.G, de 15 anos, que chegou ao extremo de parar de estudar devido às perseguições sofridas no ambiente físico e virtual. Resumindo sua história, pode-se dizer em suas palavras que

As pessoas da minha escola fizeram um *blog* sobre mim, inventando mentiras, me xingando e criando boatos. Falei com a diretora do meu colégio sobre isso, mas ela não deu a mínima. Um tempo passou, e eu percebi que até alunos bem mais velhos que eu me zuavam por esse *blog*, inclusive com ameaças. Novamente recorri à diretora, e ela disse que eu era manipuladora e tudo que estava acontecendo era culpa minha. Por isso, parei de estudar (PINHEIRO, 2011).

Analisando a situação sobre o prisma estatutário, tem-se a garantia do art. 5º de que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Nesse caso, pode-se perceber de uma breve análise do referido *blog* várias infrações ao artigo em tela. Frise-se, o relato esboçado revela uma série de violações aos direitos mencionados.

Desta forma, num primeiro prisma, entende-se por negligência o ato omissivo da diretora, responsável legal pela adolescente nos limites da escola. Pode-se extrair ainda uma situação de discriminação, como forma de evitar o contato e mantê-la afastada e, inclusive, uma forma de exploração, pois aquelas pessoas mencionadas estavam tirando proveito da conduta da infante, ridicularizando-a e constrangendo-a. A superexposição configura claro afronte ao direito à intimidade e a honra da mesma.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, determinou serem invioláveis, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Cita-se, ainda, a violação ao direito ao respeito, constante no artigo 17, do ECA, que claramente o prevê “visando a manutenção da integridade física, psíquica e moral” do infante (ISCHIDA, 2011, p. 24-25) situação que não se configura na atitude demonstrada, ao revés, o transtorno e a perseguição se tornaram tamanhos que a levou a evasão escolar, apesar de tratar-se de *cyberbullying*, pois os agressores, continuavam a sua ação criminosa nos limites da escola. A adolescente se sentia acuada 24 horas por dia, pois a perseguição era implacável

no *blog* criado, assim como no ambiente escolar. Nem mesmo na privacidade da sua casa ela se sentia protegida! (PINHEIRO, 2011)

Por fim, cita-se o artigo 18, do ECA, que claramente proclama os preceitos da proteção integral quando afirma ser dever de todos “velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Neste dispositivo fica clara a tutela coletiva estendida à família, sociedade e ao Estado, na concretização de tais direitos. E, ainda mais cristalina é violação a este dispositivo nas condutas de *bullying* e *cyberbullying*, haja vista que as vítimas passam exatamente pelas condutas descritas acima, já que a dor da exclusão, da humilhação, do constrangimento “pode permanecer durante anos prejudicando a autoestima” e levando a comportamentos extremos (MALDONADO, 2011, p. 74).

Por outro lado, pode-se igualmente verificar o direito à liberdade de expressão e de manifestação de pensamento dos criadores do *blog* referido no caso de A. G.. Ocorre que o Brasil adota o princípio da relatividade dos direitos fundamentais e, eles por essa razão não são absolutos, são limitáveis e restringíveis em razão de seu uso consciente e com base na licitude dos próprios direitos constitucionais enunciados na CF. “Nesse sentido um direito fundamental pode ser limitado internamente por seu próprio alcance material, ou limitado externamente, por normas restritivas infraconstitucionais” (STEINMETZ, 2001, p.32)

Portanto significa dizer que a CF, em seu art. 5º, IX, traz a liberdade de expressão, o que engloba a atividade intelectual, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. A liberdade de pensamento dá ao cidadão o direito de exprimir o que pensa aos seus semelhantes, por meio de qualquer forma, desde que esta expressão não configure um afronta a direitos fundamentais de outra pessoa.

Outro caso encontrado no citado *blog*, trata da violência física e do ambiente virtual. A adolescente de 15 anos de pseudônimo “Malú” assim esboça seu desespero frente aos ataques sofridos. Veja-se (PINHEIRO, 2011):

Estou sofrendo muito na minha escola: sou gordinha e mais de 15 meninas me perseguem, escrevem coisas horríveis nas paredes da escola e me agridem, como se estivessem esbarrado em mim. Não consigo mais ir a alguns lugares da escola porque, se elas estiverem lá, começam a me chamar de baleia. Fizeram uma comunidade no *Orkut* me zoando, mas a escola não faz nada. Não quero mais ir pro colégio. Estou triste e com muito medo!

Neste caso, percebe-se a situação clássica da inferiorização e da discriminação por uma característica física, “o que predomina são os insultos baseados em preconceitos e práticas

discriminatórias referentes à etnia, orientação sexual e gênero” (MALDONADO, 2011, p. 64-65) nas relações de *cyberbullying*.

Tornou-se muito fácil o acesso às redes de informação eletrônicas e, com isso, aumentou-se, também, a facilidade do seu mau uso. É muito simples, basta como no caso acima que se façam comentários, ameaças e xingamentos diretos em salas de bate papo, por *e-mail*, por textos deixados nos murais das páginas pessoais dos agredidos. O mesmo pode acontecer na criação de *websites*. “Alguns provedores de *internet* até disponibilizam áreas livres nas redes para a criação e hospedagem de páginas virtuais” (TEIXEIRA, 2011, p. 44). Ademais, o mesmo autor adverte que outra forma comum de ataque é “quando uma pessoa se faz passar por outra no mundo virtual, seja através da invasão de contas de *e-mail* ou de perfis nos sites de relacionamento como *Facebook* ou *Orkut*. O objetivo desta última forma citada é “atingi-la indiretamente, provocando a ira dos outros alunos contra o suposto autor de mensagens” (TEIXEIRA, 2011, p. 44). Ademais, este tipo de agressão também pode ser disseminado via fórum de discussões e de postagens de vídeos e fotos.

Outro caso que merece destaque e é relatado no *blog* analisado é um episódio que aconteceu nos jogos universitários da InterUNESP, em Araraquara-SP, em outubro de 2010, intitulado como “rodeio das gordas”. Relata o *blog* que os estudantes “organizaram uma “competição” em que o objetivo era “montar” sobre as alunas, de preferências obesas, e permanecer o maior tempo possível, assim como nos “rodeios”. Explicando o procedimento discriminatório e constrangedor, pode-se relatar de que o rapaz participante “se aproximava da garota, tipo um xaveco”. Em seguida, agarrava a vítima e “montava” em cima dela, enquanto outros cronometravam para saber quem ficava mais tempo

Muito embora se trate de violência presencial, seus efeitos foram parar na *internet*, pois os rapazes participantes criaram uma comunidade no *Orkut* para contar seus feitos. **A comunidade já foi deletada por apresentar conteúdo que fere claramente preceitos protegidos constitucionalmente, mas ainda se consegue localizar atos de repúdio na comunidade oficial do InterUNESP, tamanha a repercussão das barbáries cometidas sob o rótulo de “brincadeira”.**

Experiência similar de angústia e sofrimento também foi relatada por T.H, de 15 anos (PINHEIRO, 2011):

Eu ando recebendo perguntas anônimas das pessoas da minha escola no meu formspring. Estão me xingando, fazendo críticas e me zoando. Numa das perguntas, alguém diz que eu nunca vou descobrir quem é e que isto nunca vai parar. Eu não aguento mais isso. Tenho meus amigos no formspring e não queria ter que sair por causa disso. Nunca fiz nada para eles! O que eu faço pra acabar de uma vez por todas com isso?

Aqui é possível perceber uma das características mais presentes na visão dos agressores: a sensação de anonimato e da impunidade! Em outra oportunidade, escreveu-se sobre isso.

Como a utilização das tecnologias informacionais provoca no internauta a sensação de não ser identificado, o autor do *ciberbullying* se sente autorizado e até estimulado à prática de atos de violência psíquica, moral e sexual contra seus pares, realizados sob a crença de se encontrar inatingível. Sob a proteção do anonimato, muitos nativos digitais usam suas habilidades para capturar fotos, transformar as imagens e depois fazer novas publicações, acompanhadas de legendas ou textos que atacam a honra e os demais direitos fundamentais da vítima (RICHTER e LEAL DA SILVA, 2011, p. 10320).

Sobre este aspecto do anonimato, Maldonado (2011, p. 63) também expõe que o agressor pode consegui-lo “por muito tempo, atacando em momentos inesperados, por vezes de madrugada”. A impressão da vítima é de “um atentado terrorista: a face do inimigo está oculta, não se sabe quem é, nem quando ou de onde partirá o ataque seguinte”. Mas esta sensação de obscuridade pode ser desvelada através do IP do local do acesso e, conseqüentemente, poder-se-á localizar provedor da *internet* utilizado pelo transgressor. Com isso a polícia pode identificá-lo e responsabilizá-lo pelos seus atos. O acesso ao agressor é apenas mais dificultoso, mas não impossível!

Pode-se afirmar que o anonimato das agressões abre a possibilidade ainda maior de outras crianças e adolescentes se tornarem agressores, através do encorajamento e de comentários a respeito da agressão original, exemplificativamente. “Jovens que não conseguiriam realizar tais atos cara a cara, enfrentando deliberadamente seus alvos, conseguem agredir e ofender atrás de um computador conectado à *internet* e mascarados por uma identidade virtual falsa, por exemplo.” (TEIXEIRA, 2011, p. 42).

Silva (2010) adverte que a grande maioria dos praticantes são adolescentes. A ideologia que vigora na sociedade moderna é o individualismo, estilo de vida que baseado no autodesenvolvimento, autorealização e autosatisfação. A mesma autora define-o como “um reflexo perfeito dessa cultura embasada na insensibilidade interpessoal e na total ausência de responsabilidade e solidariedade coletiva”. São muitos os fatores que influenciam na expansão desenfreada do *bullying* virtual. Para a predita autora,

dentre eles podemos citar: a inexistência de padrões legais e éticos para a utilização dos recursos tecnológicos da informação e da comunicação; a falta de empatia, de sensibilidade e de responsabilidade nas relações interpessoais; a certeza do anonimato, da impunidade e do silêncio acuado das vítimas. (SILVA, 2010, p. 133)

Deste modo, suas vítimas possuem muitas dificuldades para denunciar seus agressores, pois essa prática vem a atingir profundamente seus sentimentos, uma vez que sua imagem e reputação estão sendo manchadas pela exposição, via *internet*, para que todos possam ver, através de mensagens humilhantes, perversas e difamatórias. Segundo Silva (2010), a não denúncia dos agressores acaba por motivá-los, dificultando a ação das autoridades que não tem como puni-los, pois não há leis específicas prevendo tais situações, acarretando a quase impossibilidade de planejar e executar políticas públicas e privadas, que possam reduzir e conter o *bullying* virtual.

Alerta-se, nesse contexto, de que os comentários, fotos, vídeos postados em qualquer rede social, são documentos comprobatórios da violência sofrida e, como dito, todas as ações praticadas nesse âmbito podem ser identificadas. O *blog* analisado menciona uma pesquisa entre as leitoras que demonstrou que menos de 30% das vítimas sabem quem são os seus *cyberbullies*. No entanto, é preciso buscar ajuda para esta identificação. Diante de tais práticas é imperioso não reagir às ofensas e interromper a comunicação, bem como procurar ajuda dos pais e dos professores. Também é importante salvar os conteúdos como prova da violência sofrida e, sem dúvida, denunciar ao responsável pelo site, pedindo a retirada do conteúdo, tarefa nem sempre realizada em tempo hábil pelos mesmos, como já se pode comprovar em julgados recentes, exemplificativamente o caso da Apelação Cível N° 70031750094/RS, Relatado pela Desembargadora Liege Puricelli Pires, julgado pela sexta câmara cível, em 30 de junho de 2010 (RIO GRANDE DO SUL, 2010, 243).

Nesse sentido, Maldonado fala em autoproteção eficiente e cita o exemplo de uma ONG criada em 2005, a Safernet Brasil, que tem se preocupado com as vulnerabilidades dos infantes no espaço digital, propagando o seu uso consciente e responsável. Cita a autora que em 2009, a referida ONG realizou uma pesquisa com 732 pesquisadores e 2159 alunos a respeito do que eles pensam sobre a “segurança da rede”. Dos resultados destaca-se:

26% dos educadores conheciam casos de ataques de *cyberbullying* entre os alunos de suas escolas; 99% dos professores consideram dever da escola discutir medidas de segurança com seus alunos, embora 50% deles considerem que não dispõem de informações suficientes para realizar este trabalho. Entre os alunos, 12% declaram ter namorado ao menos uma vez pela *internet* e 11% confessam ter publicado suas fotos íntimas, embora 33% reconheçam que conheçam amigos que já sofreram ataques de *cyberbullying* (MALDONADO, 2011, p. 81).

Outro dado alarmante e que corrobora a preocupação com o uso consciente da *internet* é uma pesquisa do Departamento de Educação dos EUA, realizada em 2006, onde se constatou que “quase 25% das crianças entre 3 e 5 anos já estiveram *online*, e na época da pré-escola o

índice é de quase um terço”. (SRTASBURGER; WILSON; JORDAN, 2011, p. 322). A precocidade do uso da *web* tem sido uma constante e, a grande inquietação é que ao contrário das mídias tradicionais essas ferramentas dão acesso a toda forma de conteúdo.

Neste sentido, a sociedade informacional encontra-se num momento em que se espalha a preocupação pelo uso da *internet*. Prova disso é o aparecimento em pesquisas como algo que possa levar à violência. Na Suécia, uma pesquisa “perguntou aos adultos o que eles percebiam como fatores que levam à violência” em sua sociedade. E, para surpresa, embora “álcool e as drogas fossem os mais citados (90%), é interessante observar que tanto a TV como a *internet* foram listadas por 60% dos respondentes como uma influência forte e significativa”. As mesmas impressões também foram relatadas por pais nos EUA, onde “mais de 85% consideram a *internet* como um problema de risco para seus filhos”. (STRASBURGER; WILSON; JORDAN, 2011, p. 324).

Apresentadas as oportunidades de que a expansão do direito constitucional é capaz de concretizar os direitos fundamentais dos infantes e, realizada a análise destes direitos através da prática à teoria, ou seja, analisadas situações de desrespeito ao cumprimento efetivo dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e o seu enquadramento legal. Resta ainda o dever de ponderar a necessidade de uma legislação específica, capaz de diminuir a discricionariedade judicial no âmbito das punições dos agressores do *cyberbullying*. E, para tanto, passa-se a análise do Projeto de Lei nº 5.369 de 2009, sobre o tema, para num segundo momento compará-lo à legislação americana, local de grande incidência do *bullying* e de onde o ordenamento brasileiro retira suas fontes doutrinárias.

3. O tratamento jurídico do *cyberbullying* no Brasil: projetos de lei sobre o tema.

Resta configurada a urgência de legislação reforçando tais princípios, no tocante às violências cometidas normalmente entre pares, como forma de alimentar uma cultura democrática de direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes. Abre-se, assim, a discussão para a necessidade (ou não) de combate ao *bullying* e de sua versão digital; fixação de parâmetros para a diferenciação de uma simples brincadeira a um ato de violência, bem como para a incapacidade e a inércia que o Poder Legislativo tem demonstrado em questões polêmicas como estas.

Configura-se assim, a necessidade de averiguar os institutos legais que se interpõem no Congresso brasileiro, assim como verificar quais são as iniciativas que os legisladores

estão tomando para adequar essa nova realidade da sociedade informacional para o combate da violência virtual.

Ao efetuar uma pesquisa no Congresso Nacional, foram encontrados alguns projetos de Lei que propõem a criação de mecanismos de combate ao *bullying*, dentre eles os projetos de Lei nº 6.481/2009, 5.369/2009 e 6.725/2010.

Como objeto de pesquisa, o estudo em questão selecionou o Projeto de Lei nº 5.369, por ter sido este considerado como o texto mais abrangedor das necessidades encontradas na sociedade informacional. A partir daí depreender-se-ão todas as análises realizadas a seguir.

Nesse sentido, passa-se a analisar o projeto, que institui o Programa de Combate ao *Bullying*, proposto pelo Deputado Vieira da Cunha, filiado ao Partido Democrático Trabalhista do Estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com a justificativa do projeto e com base na pesquisa conduzida pela organização internacional Plan, por meio da campanha “Aprender sem medo” (2008), lançada em vários países, tem-se estimativas mundiais que sugerem que mais de 350 milhões de crianças são vítimas de *bullying*. Afirma-se segundo dados da mesma pesquisa que aproximadamente um milhão de infantes passam, por dia, por situações de violência em escolas.

A propositura apresentada, segundo o Deputado, objetiva instituir o Programa de Combate ao *Bullying* no âmbito do Ministério da Educação, visando a identificar as crianças vítimas da violência, nas escolas e na sociedade, bem como criar mecanismos que permitam evitá-lo. Para tanto, no art. 1º, parágrafo único, define-se *bullying* como todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Diante desse conceito, delimita-se o que se entende por *bullying*, como já expresso alhures, deixando claro que para configuração do ato, é necessária intenção de causar dano, especificamente àquele que se tem por alvo, não sendo caracterizada como tal a violência sem um destinatário específico. Ademais, destaca-se a repetitividade do ato como fator determinante do evento.

O conceito claro e específico da violência na lei, evita que atitudes tidas como brincadeiras de crianças, sejam claramente diferenciadas de atos violentos, que ultrapassam os limites de meras travessuras realizados por aqueles que se encontram em peculiar fase de

desenvolvimento, configurando, definitivamente o que se denomina o *bullying* no ambiente escolar.

Feita a análise conceitual, destaca-se no artigo 2º da Lei um rol taxativo de atitudes que caracterizam a prática do *bullying*. Ao especificar expressamente essas características, isso gera uma limitação no que tange à atuação do texto legal, não condizendo com o momento social atual, onde a sociedade evolui e modifica seus hábitos com grande velocidade, assim como os diferentes tipos de conflitos. Faz-se necessário destacar que existe uma grande diversidade de tipos de *bullying*, dentre eles compreende-se o *cyberbullying*, que se configura como a prática do *bullying online*.

Nesse contexto, não se pode desconsiderar que a *internet* é uma tecnologia aberta, que evolui constantemente e que, a cada dia apresenta diferentes formas de uso e, conseqüentemente, de conflitos. Portanto, antes de uma listagem de comportamentos ou tipos que podem caracterizar o *bullying*, o mais adequado a esse tempo seria empregar a técnica das cláusulas gerais, que por serem abertas, permitem a incorporação de novos padrões comportamentais como *bullying*, o que acontecerá na medida que eles forem se desenvolvendo.

Nesse mesmo sentido, Li, et al. (2012), afirma que as tecnologias estão em constante desenvolvimento e, conseqüentemente, mudam os meios de interação da sociedade. Nesse contexto, novas portas se abrem e acarretam em diferentes oportunidades, em contrapartida, a presença constante dessas tecnologias conduz também a novos questionamentos sobre o uso ético desses equipamentos nas escolas.

Atesta o autor, que a *internet*, a telefonia móvel, e outros meios de tecnologia da comunicação, ao mesmo tempo em que proporcionam conveniência à sociedade, também potencializam a exposição dos estudantes aos perigos das interações virtuais, o que coloca a sua segurança e bem estar em riscos.

Referindo-se ainda ao mesmo artigo, verifica-se no parágrafo único que o legislador insere o conceito de *cyberbullying*, como:

§ único – O “*cyberbullying*”, uso de instrumentos da *WEB*, como *Orkut* e outros, para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial, caracteriza-se também como “*bullying*”.

Nesse parágrafo, apresenta-se o cerne do presente trabalho, assim como encontra-se o ponto fulcral da lei, pois a partir desse conceito far-se-á toda a interpretação do texto legal.

Ao determinar que o *cyberbullying* ocorre apenas no ambiente da *web*³, o legislador criou um série de restrições ao preceito legal, pois exclui todos os demais meios tecnológicos de informação que não utilizam da *internet*. Portanto, se a violência se configurar por meio de mensagens instantâneas enviadas a partir de um telefone móvel, sem o uso da *internet*, este não poderá ser abrangido por esta lei.

Conforme acrescenta Subrahmanyam (2011), o *cyberbullying* pode ocorrer não só com o envio de mensagens instantâneas e a *internet*, mas, com o advento das câmeras digitais nos telefones celulares. Constata-se também um comportamento novo: pessoas tirando fotos de seus pares em situações comprometedoras e distribuindo isso via mensagem instantâneas ou *e-mail* ou, de forma mais gravosa ainda, postando no *YouTube*⁴, e todos esses comportamentos caracterizam o que se denomina *bullying* virtual.

Outro ponto falho que pode ser apontado no referido projeto de lei é a equiparação do tratamento do *cyberbullying* ao *bullying*. Ao fazer isso, o legislador, por certo, desconsiderou pontos sensíveis que diferenciam estes institutos, a começar pelo ambiente em que cada um ocorre. O *bullying* real restringe-se ao mundo real, ao fato de se estar cara-a-cara com o seu agressor, o que permite que a vítima conheça quem o ofende e, que ao sair do ambiente de convívio entre ofendido e ofensor, a violência cesse.

Em contraponto, no *bullying* virtual, na maioria das vezes, o agressor não é conhecido, este cria um perfil falso, permitindo o seu anonimato, o que o encoraja à prática da violência. Acrescenta-se ainda o fato de que esta agressão permeia – penetra por vários ambientes sociais, podendo ser visualizada em qualquer local em que a vítima tenha acesso aos dispositivos de comunicação e informação.

De forma sucinta, acrescenta-se ainda o fato de que a violência realizada no ambiente virtual pode ser vista por um público incalculável e a informação postada pode ser manipulada por várias outras pessoas, fazendo com que a vítima tenha grande dificuldade em

³ Chama-se “*Web*”, contração de “*World Wide Web*”, a uma das possibilidades oferecidas pela rede *Internet* de navegar entre documentos ligados por relações hipertexto. O princípio de *web* assenta na utilização de hiperligações para navegar entre documentos (chamados “*páginas web*”) graças a um software chamado **navegador** (ou em inglês *browser*). Uma página *web* é assim um simples ficheiro texto escrito numa linguagem de descrição (chamada *HTML*), permitindo descrever a formatação do documento e incluir elementos gráficos ou ligações para outros documentos com a ajuda de balizas. (KIOSKEA NET, 2012)

⁴ “O serviço de compartilhamento de vídeo mais usado no mundo, responsável por cerca de 10% de todo o tráfego da *internet*. Um artigo da revista *Time* relatou que de todos os usuários do *YouTube*, apenas 0,01% são criadores de conteúdo. O *YouTube* é conhecido por ter uma enorme quantidade de registro de vídeos amados e clips de vídeos engraçados. Uma característica fundamental deste *website* é a “resposta em vídeo”, em que as pessoas podem registrar videoclipes e coloca-los com uma réplica a um determinado vídeo”. (PALFREY, 2011, p. 328)

fazer cessar definitivamente a agressão. Frise-se: isso não ocorre no *bullying* real, pois o público que assiste é o que se encontra presente naquele ambiente e uma vez que a vítima se retira do local, esta acaba.

Ao tratar do tema, Felizardo (2010, p. 39) acrescenta a acessibilidade como outra característica do *cyberbullying*, pois os agressores podem causar sofrimento a qualquer hora do dia ou da noite. Outro ponto destacada pelo autor é que a vítima, muitas das vezes, não denuncia a violência por medo de represálias de seu agressor e por medo de perder os privilégios relativos ao computador ou telefone. Isto ocorre porque é usual que os pais terminem por tirar os aparelhos tecnológicos da vítima para fazer cessar o problema, no entanto isso pode ser encarado como uma punição para o ofendido, ao invés de um ato de proteção dos responsáveis.

Depreende-se também do art. 3º do referido projeto, mais um ponto frágil, onde, por mais uma vez, o redator perde a oportunidade de exemplificar os atos cometidos pelo ofensor, a fim de não limitar o tipo ilícito a estas descritas no texto.

A criação de rol taxativo para enquadrar tipos ilícitos para agressões que envolvem as novas tecnologias podem, rapidamente, tornar a lei obsoleta ou ineficaz, no que tange as ações propostas pelo legislador. As tecnologias continuam a se desenvolver constantemente e modificam o modo de interagir da sociedade, com isso novas portas se abrem e trazem novas oportunidades que fazem questionar sobre o uso ético nas tecnologias. (LI, et al., 2012)

Diante da era da informação e das ferramentas tecnológicas, se infere que criar normas legais que levam em consideração apenas os instrumentos de informação e comunicação atuais, poderá implicar na não eficiência do texto legal para novas situações advindas do convívio entre pares e meios de comunicação e informação.

Por fim, verifica-se no teor do projeto de lei uma deficiência no que tange às responsabilidades de execução e fiscalização do Programa de combate ao *Bullying*, assim como na forma de custeio para efetivar o projeto. O redator se restringe apenas em declarar que os Municípios e Estados deverão apresentar relatórios bimestrais coletados em suas unidades e enviá-los ao Ministério da Educação, porém não define como serão feitos os relatórios, quais serão os parâmetros observados e para qual finalidade será enviado ao órgão responsável, tornando, mais uma vez, o texto de lei vago e sem finalidade específica.

De forma conclusiva, o Programa de Combate ao *Bullying* proposto pelo Projeto de Lei 5.369/2009, é uma iniciativa relevante diante do contexto social em que as crianças e adolescentes se inserem. Diante de inúmeras ferramentas utilizadas para comunicação e informação e perante a intensa popularidade que elas representam para os nativos digitais,

estas expõe potencialmente crianças e adolescentes aos perigos das interações virtuais, nos quais põem a sua segurança e bem-estar em risco.

No entanto, ficou constatado no estudo que o Projeto em questão é frágil no que tange a abordagem conceitual do *bullying* e do *cyberbullying*. O legislador apresenta um texto restritivo de ações que compreendem o ilícito, fazendo com que este seja excluyente quanto aos outros meios de se cometer o *bullying* virtual. Além do mais, o texto legal é impreciso e não imputa diretamente a responsabilidade ao Estado, à sociedade, aos pais e às escolas para tornar efetivo o programa de combate a violência nas escolas.

Pode-se inclusive descrever outras falhas do projeto de lei em análise, já que ele se limita a prescrever objetivos vagos e imprecisos sobre o combate ao *bullying* nas escolas e suas modalidades. Poder-se-ia afirmar, em especial, que o artigo 4º do referido projeto é totalmente programático porque relata metas para serem atingidas, sem descrever ou imputar a forma como elas serão concretizadas.

Ademais, afirma o legislador em sua justificativa “que a rotina do *bullying* enseja a sua permanência em um ciclo de violência, levando-o a condenações criminais”. Nesse sentido, pergunta-se: com base em quê ele afirma isso, pois sequer a afirmativa é contextualizada. É um contracenso afirmar isto com a ausência de apresentação da realidade da violência no Brasil, sem descrever o caráter preventivo e educacional da legislação brasileira especial aos infantes.

Rememore-se de que o ECA não objetiva punição, seus objetivos são pedagógicos e ressocializadores, uma vez que ele próprio descreve e caracteriza o ilícito como ato infracional, ou seja, toda conduta típica e antijurídica descrita como crime e contravenção penal cometidos por menores de idade. E, a sanção prevista se coaduna com os objetivos anteriormente citados, aplicando-se dependendo do caso, medidas de proteção e medidas socioeducativas.

Por fim, pode-se afirmar que o redator não se preocupa com os preceitos do ECA, pois em nenhum momento, ele menciona seus fundamentos, esquecendo-se totalmente dos mandamentos estatutários e constitucionais da doutrina da proteção integral.

Feito isso, levando-se em consideração que o Brasil não possui legislação vigente até o presente momento sobre a temática e, que existem escassas iniciativas legais sobre o *bullying* e o *cyberbullying* no país, faz-se necessário investigar a respeito de projetos de lei em outros países em que o problema já está consolidado e, o modo com os quais estes enfrentam a disseminação da violência virtual perante o Poder Judiciário.

Para isso, passa-se a análise do Projeto de Lei norte-americano, H.R. 3.222, no qual apresenta semelhante proposta de combate ao *bullying* da iniciativa de lei brasileira.

4 O enfrentamento do *cyberbullying* nos Estados Unidos: o Projeto de Lei H.R.3.222/2009.

O uso crescente dos meios de tecnologia da informação e comunicação é uma realidade mundial. Estatísticas recentes fornecidas pela *Internet World Stats* (2012) demonstram que hoje no mundo existem 2.271.944,524 usuários de *internet*, valor este que corresponde a 32% da população mundial.

Sob a égide desta ótica, crescem também os diversos meios de violência virtual, causados pelo mau uso dos instrumentos tecnológicos, incentivados pela sensação de anonimato que estes oferecem e pela facilidade de manipulação de informações e dados que a *web* e demais mecanismos de envio de mensagens instantâneas permitem.

Conforme já anteriormente citado, uma das formas abordadas de violência, muito comum entre crianças e adolescentes é o *bullying* e o *cyberbullying*. Atualmente, de acordo com dados concretos, existem diversas crianças que sofrem desses males e que por falta de informação terminam por não buscar ajuda para enfrentar a violência, o que pode acarretar, em casos extremos, no suicídio de jovens vítimas do *bullying* tradicional e virtual.

Com a rápida difusão e popularidade das tecnologias informacionais entre crianças e adolescentes, constatou-se um acentuado aumento nos índices de violência *online*. Segundo pesquisas realizadas por Ybarra e Michel (apud HOLFELD; GROBE, 2012), avaliando a sobreposição entre *bullying* e *cyberbullying* nos EUA, determinou-se que 19% dos adolescentes pesquisados tiveram algum envolvimento no *cyberbullying*, seja como agressores ou como vítimas, dentre eles 12% como *bullies*⁵, 4% como vítima e 3% em ambos os polos.

A violência *online* ganhou notoriedade nos Estados Unidos e no mundo em novembro de 2007, após o suicídio de Megan Meier, uma adolescente de 13 anos de idade que vivia no Estado de Missouri e que se suicidou após ter sido vítima de *cyberbullying*. (FIGLIOLA; STEVENS, 2011)

De acordo com a narrativa das autoras, a mãe do ex-amigo de Megan criou uma página falsa no *MySpace*, fingindo ser um menino que tinha acabado de se mudar para a

⁵ Segundo Gonçalves (2011) a palavra é usada para denominar aqueles que praticam *bullying*.

cidade. Poucas semanas após se tornarem amigos, Josh mudou o tom de suas mensagens, dizendo que ele não queria mais ser amigo de Megan porque tinha ouvido dizer que ela tinha sido má com alguns de seus pares. Acrescenta Bauman (2012), que depois que Josh e Megan trocaram mensagens por seis semanas, Megan começou a receber mensagens cruéis de seu agressor, incluindo uma que dizia, em parte, que o mundo seria melhor sem a presença da estudante. Megan, perturbada, se trancou em seu quarto e se enforcou no dia 16 de outubro de 2006.

O caso de Megan Meier deu notoriedade ao tema e gerou comoção mundial, conforme demonstrara o *site* do jornal americano, *The New York Times*. O suicídio da estudante deu causa ao primeiro projeto de Lei contra o *bullying* proposto no congresso americano, em maio de 2008, denominado “*The Megan Meier Cyberbullying act*”⁶, tendo por objetivo fazer uma emenda no capítulo 41, Título 18, Código Americano, criando o artigo 881 que introduz a criminalização do *cyberbullying* no texto legal. Após essa iniciativa, surgiram diversos intentos no Congresso com a mesma finalidade, no entanto, até a presente data, não foram nenhum deles aprovados. Em que pese esta iniciativa ter ganho notoriedade, não será analisado o presente projeto neste trabalho em virtude de ele criminalizar o *cyberbullying*, alternativa que não se entende viável ao tratamento do tema, pois daria apenas uma resposta simbólica à população.

Assim, por entender que o tema exige outras formas de enfrentamento, partiu-se para pesquisa no Congresso americano, com o objetivo de verificar a existência de outros projetos de lei sobre a temática. Para tanto, foram digitados no site de busca do governo, os termos *bullying* e *cyberbullying*. Como resultado, foram encontrados para o primeiro termo, 83 projetos de lei ligados ao tema, entre os anos de 2007 a 2012. Para o segundo termo, foram constatadas 36 propostas, compreendidas no mesmo período.

Diante da pesquisa realizada no Congresso norte-americano, foi selecionado como objeto de pesquisa deste estudo o Projeto de Lei H. R. 3.222, de iniciativa do representante Jonh Murtha, proposto no ano de 2009, na primeira sessão do 111º congresso americano, intitulado “*Adolescent Web Awareness Requires Education Act*”⁷, com o objetivo de promover educação para *internet* segura, iniciativas de prevenção de cibercrimes e para outros fins. Como o referido projeto adotava estratégias de prevenção, o mesmo foi selecionado para a análise, vez que se aproximava da proposta brasileira, que também prevê a adoção da prevenção.

⁶“ Lei Megan Meier contra o *cyberbullying*”.

⁷ “Lei de educação para conscientização dos adolescentes para o uso da *web*”.

A proposta de lei busca justificativa, demonstrando que a *internet* é uma ferramenta valiosa e fundamental para a nação competir em uma economia legal, pois oferece acesso instantâneo à pesquisa e informações ilimitadas, além de permitir que o indivíduo possa estar conectado em qualquer lugar do mundo.

Destaca-se do texto legal que cerca de 93% dos jovens de 12 a 17 anos usam os serviços de *internet* regularmente e que cerca de 45% das crianças entre 3 a 11 anos faz uso da ferramenta mensalmente, segundo pesquisas realizadas em 2009. Afirma-se ainda que 89% dos adolescentes com idade entre 13 a 17 anos usam telefones celulares, na sua maioria com câmeras fotográficas embutidas, o que comprova que as tecnologias de comunicação e informação, são amplamente populares entre crianças e adolescentes (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2009).

O projeto apresenta também dados sobre o mau uso das tecnologias de informação, acrescentando que o *bullying* nas escolas pode assumir muitas formas, incluindo o envio de insultos, ameaças ou mensagens ofensivas via *internet*, *e-mail*, mensagens de texto em telefonia móvel, entre outros dispositivos eletrônicos de mensagens. Acrescenta o texto que uma em cada cinco adolescentes afirmam ter usado seus celulares para enviar fotos de si mesmos e de seus pares em situações constrangedoras.

Ademais, demonstra o legislador que, em pesquisa nacional sobre a saúde infantil, os pais classificaram em 5º lugar a segurança na *internet* como uma preocupação de saúde para as crianças. Constata-se da enquete *Common Sense Media* conduzida em 2006, que quase 90% dos pais dizem não ter o conhecimento sobre como proteger seus filhos da violência *online*.

Afirma o legislador na justificativa do projeto, que a educação para o uso da *internet* com ferramentas da tecnologia é a maneira mais eficaz de resolver e prevenir crimes e outros perigos advindos do mundo virtual e novas mídias⁸. De acordo com estudos científicos realizado com 1.379 estudantes no Estado da Virgínia, EUA, após a implantação da educação para *internet* segura em suas escolas, os alunos apresentaram evolução, de acordo com as mesmas pesquisas realizadas. A promulgação da Lei de Proteção às Crianças na *Internet* determinou que as escolas implementassem as políticas de segurança da *internet* e as medidas de proteção das tecnologias, a fim de receber descontos nos meios de acesso às

⁸ O Projeto de Lei H. R. 3.222 define novas mídias como novas tecnologias de informação, digital ou informatizada em rede de comunicação com capacidade interativa, incluindo *e-mails*, *blogs*, mensagens instantâneas, mensagens de texto, *web sites*, *blogs* de jogos interativos, medias sociais, telefones celulares e dispositivos móveis.

telecomunicações e *internet* como meio de incentivo (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2009).

No estado da Virgínia, a maioria das escolas já desenvolveu política de uso das ferramentas da *web*, assim como implementaram o sistema com filtros e outras soluções baseadas em tecnologias para ajudar a proteger as crianças. Entretanto, afirma-se de acordo com o descrito no Projeto de Lei H. R. 3.222 de 2009 que, estudos realizados pela *National Cyber Security Alliance* demonstrou que menos de 25% dos educadores se sente confortável em ensinar os alunos a se protegerem dos predadores *online*. A mesma pesquisa demonstrou que 90% dos educadores receberam menos de 6 horas de desenvolvimento profissional em questões relacionadas com a segurança virtual. Como resultado, pouco ou nenhum aluno recebeu educação sobre uso seguro e responsável da *internet* e de outras mídias (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2009).

Assim, conclui o legislador a justificativa do projeto de lei, alegando que o problema do assédio *online* ou *cyberbullying* dos jovens é generalizado e resulta em uma gama de experiências para crianças e adolescentes que vão desde pequenos danos emocionais até ao mais grave dos danos psicológicos. Por estas razões, preparar os pais e educadores sobre a segurança na *internet* é fundamental para capacitá-los a compreender os riscos reais e assumir um papel ativo na proteção de suas crianças.

Diante dos fortes motivos expostos na iniciativa de lei, impele o legislador por meio da aprovação do texto legal que mais pesquisas sejam realizadas, em diversas áreas de segurança *online* para os jovens, incluindo: a) a solicitação de prevenção dos menores de idade e uso inapropriado da *internet*; b) a prevenção da criação de conteúdos inapropriados pelos jovens; c) a proteção de lésbicas, *gays*, bissexual e transexuais, além de jovens com deficiências que os tornem particularmente vulneráveis; d) a interação entre classes socioeconômicas e fatores de risco; e) o papel que as imagens digitais e dispositivos de captura de vídeo desempenham no assédio de jovens por outros jovens e a produção de conteúdo problemático; f) a interseção de diferentes tecnologias móveis baseadas na *internet* e, as atividades de criminosos sexuais registrados.

Por meio dessas ações requer a lei obter efeitos que visem facilitar a investigação e identificação das melhores práticas em educação de jovens, pais e educadores para a segurança do uso da *internet*, bem como estabelecer um programa de competição entre órgãos estaduais de educação, agências locais de ensino e organizações sem fins lucrativos para efetuarem doações, a fim de instituir melhores práticas relativas à educação da *internet*.

A proposta de lei indica também uma série de providências que devem ser tomadas pelas autoridades competentes na data da promulgação da lei para tornar concreto o projeto de educação de jovens para o uso da *internet*, demonstrando em seu texto a descrição do público alvo, dos programas de educação utilizados na segurança na *web*, meios de se certificar que a entidade elegível imponha uma operação de medidas de proteção das tecnologias de comunicações, entre outros atos.

Da análise do documento percebe-se que são propostos uma pluralidade de meios de combate as ciberviolências, assim como meios de preveni-las por meio da educação de todos os envolvidos, sejam eles pais, crianças e adolescentes, educadores e toda a sociedade. Nesse sentido, prevê o legislador um projeto de conscientização do uso da *web* e demais mecanismos utilizados para a comunicação e informação para que crianças e adolescentes saibam como evitar o problema e, conseqüentemente, os futuros danos advindos da violência virtual.

Fica explícito na proposta que os meios econômicos e financeiros para alcançar o objetivo do projeto serão obtidos através de doações realizadas por órgãos estaduais, agências locais de ensino e organizações sem fins lucrativos, fornecidos pelo período de até dois anos. Apresenta também o projeto, uma lista de prioridades a serem realizadas a fim de otimizar os resultados do Programa de Educação para *Internet Segura*⁹.

De forma sucinta, ao efetuar um comparativo entre a proposta de Lei n. 5.369/2009 e o Projeto de Lei H.R. 3.222, verifica-se que o primeiro projeto traz mecanismos vagos de combate ao *bullying*, sem discriminação dos meios adequados para a realização do programa, sem apresentar os meios econômicos e financeiros para torna-lo viável, além do que, o conteúdo conceitual apresentado pelo legislador gera uma série de restrições de aplicação da lei aos dispositivos tecnológicos, restringindo-os a aplicação apenas dos instrumentos que fazem uso da *internet*. Acrescenta-se à crítica do projeto, o fato do texto não apresentar por meio de quais instrumentos pretende estimular o público alvo, quais sejam crianças e adolescentes, escolas, pais e comunidade, a participar do Programa de Combate ao *Bullying*. O texto legal restringe-se apenas a citar o Ministério da Educação como órgão responsável por expedir normas e procedimentos necessários à execução do programa, excluindo da responsabilidade as instituições de ensino e os pais pela educação das crianças e adolescentes à prevenção do *bullying* e *cyberbullying*.

⁹ Trata-se de um programa investigador realizado com pessoas de determinada faixa-etária, para incentivar o uso seguro e responsável da *internet*, para promover relatórios informativos, entendimento crítico dos perigos da *internet* e educar crianças, pais e a comunidade, sobre como prevenir ou responder à problemas ou perigos relacionados com a *internet* ou novas mídias. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2009)

Outro ponto sensível a ser citado, encontra-se no próprio título do projeto de lei, ao determinar que o programa é de combate ao *bullying*, isenta o texto legal de incluir em suas previsões, meios de combater o *cyberbullying* e demais violências enfrentadas pelo uso dos novos meios de tecnologia, o que mais uma vez ratifica o fato de que a lei é restritiva e, por isso, pouco prática para os novos tempos da sociedade informacional.

Por fim, verifica-se no projeto de lei brasileiro uma justificativa para a apresentação do programa pouco descritiva da realidade brasileira, nesta, apresenta-se apenas índices mundiais e violência virtual, não demonstrando o quanto a prática do *bullying* e do *cyberbullying* afetam a sociedade brasileira.

Quanto ao projeto de lei americano, verifica-se uma série de apresentações de estudos realizados no país que embasam a necessidade de um programa de educação para os jovens para a *internet* segura. Parte o legislador da demonstração da importância das ferramentas tecnológicas para a economia do país, para posteriormente demonstrar que o seu mau uso por aqueles que se encontram em peculiar fase de desenvolvimento pode acarretar danos psicológicos e sociais comprovados. Ademais, apresenta o texto legal pesquisas realizadas com os pais de crianças e adolescentes, no que se refere à preocupação da segurança na *internet* como um fator que interfere na saúde das crianças, a fim justificar que a educação de pais e responsáveis para o uso da *internet* segura também é primordial para evitar futuros problemas. Por fim, apresenta o projeto pesquisas realizadas na Virgínia, primeiro Estado a implantar o programa de educação para a *internet* segura, com o demonstrativo de resultados positivos em relação à prevenção de cibercrimes no âmbito escolar.

Num segundo momento, o projeto de lei norte americano impõe a realização de novas pesquisas sobre a temática, com o objetivo de trazer novos subsídios para implementação do projeto em momentos futuros. Além disso, o texto de lei prevê os meios necessários para obtenção de verbas para concretização do programa, assim como apresenta incentivos para as escolas que se engajarem no projeto, proporcionando às instituições descontos em pecúnia nos serviços de acesso aos meios de telecomunicações e *internet*.

Da análise realizada entre os dois projetos de lei, percebe-se que ambos priorizam a adoção de medidas preventivas. No entanto, enquanto no projeto norte-americano essas medidas são mais específicas e acompanhadas de estratégias mais concretas para executar essa prevenção, o Brasil apenas apresenta uma espécie de “promessa” de execução do programa, que sequer vem acompanhada de qualquer previsão sobre os recursos necessários para a sua execução e do modo de respeito aos princípios fundamentais dos infantes já previstos constitucionalmente. Trata-se, pois de pura atividade demagógica do parlamentar.

CONCLUSÃO

Os apontamentos iniciais demonstram que a disseminação das novas tecnologias da informação e comunicação, exemplificados pelo uso da web e da telefonia celular, proporcionam um grande avanço na sociedade informacional.

No entanto, a inclusão dos diversos meios tecnológicos também acarretou uma série de mudanças e impactos no convívio social entre os seus usuários, determinando novas formas de interação social dos quais resultaram conflitos que apresentam contornos inéditos, o que igualmente aconteceu com o direito constitucional, que precisou se adequar as novas realidades, razão pela qual se delinearão os apontamentos a respeito do constitucionalismo e do neoconstitucionalismo. Teoria que se demonstra capaz de concretizar os direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos, inclusive dos infantes no que tange a punição dos agressores do *cyberbullying*, mesmo que ainda não existam normativas enfrentando este tipo de violência, já que ele permite um olhar axiológico do intérprete na hora da aplicação que pode ir além da norma posta.

Deste modo, desde a introdução da sociedade na era informacional, as ferramentas tecnológicas têm sido utilizadas como meios de potencializar as violências e seus resultados, principalmente por crianças e adolescentes, que fazem desses meios sua principal fonte de interação entre pares. Ao mesmo tempo em que crianças e adolescentes participam do ambiente virtual como meio de interação social, estes também fazem uso da *web* para depreciar, humilhar e ferir os seus desafetos, acarretando no cometimento do *cyberbullying* ou *bullying* virtual.

Ao longo do trabalho, foram demonstrados por meio de depoimentos expostos no *Blog* da “Capricho”, que esse novo tipo de violência *online* extrapola o limite da mera brincadeira de criança e acaba, muitas das vezes, por gerar sérios danos psicológicos e emocionais entre as vítimas. Essas aparentes travessuras ultrapassam as barreiras do convívio normal entre aqueles que se encontram em peculiar fase de desenvolvimento, causando sérios prejuízos que afetam os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, protegidos constitucionalmente e reforçados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante desse quadro de crescente uso das tecnologias de comunicação e informação entre crianças e adolescentes, perante a constatação da conduta do *bullying* e do *cyberbullying* como prática comum nas escolas entre pares, restou configurada a urgência de produção de legislação no Brasil para o combate e prevenção dessas violências a fim de minimizar os

prejuízos causados pelos agressores às suas vítimas. Configura-se assim, a necessidade premente de melhorar os institutos legais que tramitam no Congresso brasileiro, assim como verificar quais são as iniciativas que os legisladores estão tomando para adequar essa nova realidade da sociedade informacional para o combate da violência virtual.

Para isso, foram digitados os termos “*bullying*” e “*cyberbullying*” no site do Congresso Nacional. Como resultado, foram encontrados alguns projetos de Lei que propõem a criação de mecanismos de combate ao *bullying*, dentre eles os projetos de Lei nº 6.481/2009, 5.369/2009 e 6.725/2010. Dentre eles, o estudo em questão selecionou o Projeto de Lei nº 5.369, por ter sido este considerado como o texto mais abrangedor das necessidades encontradas na sociedade informacional e, mesmo assim, carente de mecanismos eficazes.

Como dito, em análise ao referido projeto, constataram-se que o Programa de Combate ao *Bullying* proposto não aborda suficientemente a temática perante a realidade brasileira e, tampouco apresenta dados conclusivos sobre o assunto de fatos ocorridos no Brasil. O referido texto legal faz uma proposta de combate ao *bullying* com uma série de objetivos programáticos, porém não demonstra meios de alcançá-los.

Diante dessa apreciação, constatou-se que o legislador não objetiva criar meios de punir os agressores, pois conforme argumenta na justificativa do projeto, já existem diversos meios legais de se imputar culpa àqueles que cometem o *bullying* na sua forma tradicional e virtual. No entanto, pretende, por meio do projeto de lei, implantar meios de prevenir e alertar crianças e adolescentes, por meio dos educadores, sobre a gravidade do assunto. Frise-se que não se critica tal aceção preventiva, reconhece-se seu mérito, mas não pode ser descartada de mecanismos aptos a darem respostas aos agressores.

Pensando nisso e levando-se em consideração que o Brasil não possui legislação vigente até o presente momento sobre a temática e, que existem como asseverado, escassas iniciativas legais sobre o *bullying* e o *cyberbullying* no país, fez-se necessário investigar a respeito de projetos de lei em outros países em que o problema já está consolidado e, o modo com os quais estes enfrentam a disseminação da violência virtual perante o Poder Judiciário tem se demonstrado satisfatório. Para isso, foi selecionado o Projeto de Lei norte-americano, H.R. 3.222, no qual apresenta semelhante proposta de combate ao *bullying* da iniciativa de lei brasileira.

Em breve exame do texto de lei norte-americano, verificou-se que o mesmo tem o propósito de implantar um programa de educação de jovens, dentre eles crianças e adolescentes, no âmbito escolar, para o uso seguro da internet. Ao revés da proposta brasileira, este projeto é justificado por meio de apresentação de dados concretos, obtidos por

meios de pesquisas nacionais, da realidade americana e dos índices das violências virtuais entre àqueles que se encontram em peculiar fase de desenvolvimento. Ademais, demonstra o legislador, de forma concreta e específica, os meios para implantar o programa para educação de jovens para o uso seguro da internet, assim como apresenta os meios necessários para obter ajuda financeira para tornar concreto o projeto.

Outro ponto fulcral do texto legal americano está na apresentação de dados que ratificam a necessidade de se envolver pais e educadores no processo de aprendizagem do uso da web para obter resultados positivos junto aos jovens.

Assim, cotejados os dois projetos de lei, percebeu-se que ambos priorizam a adoção de medidas preventivas para o combate as violências virtuais. No entanto, enquanto no projeto norte-americano essas medidas são mais específicas e acompanhadas de estratégias concretas para executar essa prevenção, o Brasil apenas apresenta uma espécie de “promessa” de execução do programa, que sequer vem acompanhada de qualquer previsão sobre os recursos necessários para a sua execução e do modo de respeito aos princípios fundamentais dos infantes já previstos constitucionalmente. Trata-se, pois de pura atividade demagógica do parlamentar.

Dito de outra forma, a conclusão a que se chega é que o Brasil ainda precisa avançar muito. Pode-se afirmar que mesmo que o projeto brasileiro em análise seja aprovado e tipifique a conduta do *bullying* e do *ciberbullying* não haverá uma diferença substancial na prática, haja vista como dito que ele se limita a traçar princípios programáticos. Situação atual que mesmo sem ter legislação específica, coadunada com os objetivos do neoconstitucionalismo e da República Federativa do Brasil, já se consegue concretizar, bastando para tanto o reconhecimento de que a solução dos problemas jurídicos nem sempre se encontra no relato abstrato do texto legal e que, para isso, o intérprete deve se tornar coparticipante do processo de criação do direito, completando o trabalho do legislador, fazendo valorações de sentido para as cláusulas abertas e realizando escolhas dentre as soluções possíveis.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional do Brasil)**. In: Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado. Nº 9, mar-abril-maio de 2007.

BAUMAN, Sheri. **Cyberbullying in the Global Playground: Research from International Perspectives**. Editado por Qing Li, Donna Cross e Peter K. Smith. Oxford: Wiley Blackwell, 2012, Kindle Edition.

BRASIL. Projeto de Lei n. 5.369/2009. **Institui o Programa de Combate ao "Bullying"**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=437390>>. Acesso em 18 mar. 2012.

BRASIL. Projeto de Lei n. 5.648/2009. **Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica no país, e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=461128>>. Acesso em 18 mar. 2012.

BRASIL. Projeto de Lei n. 6.725/2010. **Acrescenta inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate à violência nas escolas**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=4655340>>. Acesso em 18 mar. 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. São Paulo: Almedina, 2000.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010.

DIMOULIS, D.; DUARTE, E, O. **Teoria do direito neoconstitucional**. São Paulo: Método, 2008.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Projeto de Lei H. R. 3.222/2009. **To promote Internet safety education and cybercrime prevention initiatives, and for other purposes**. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-111hr3.222ih/pdf/BILLS-111hr3.222ih.pdf>> Acesso em: 20 mar.2012.

FIGLOLA, Patricia Maloney; STEVENS, Gina. **Text and Multimedia Messaging: Emerging Issues for Congress**. Congressional Research Service. CRS Report for Congress. Prepared for Members and Committees of Congress. 18 mai. 2011. Relatório.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Agatha. **A necessidade do Direito de repensar o Bullying: Uma reflexão do caso Realengo**. Disponível em: <<http://www.juridicohightech.com.br/2011/07/necessidade-do-direito-de-repensar-o.html>>. Acesso em: 20 jul. 2011.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HOLFELD, Brett; GROBE, Mark. **Cyberbullying in the Global Playground: Research from International Perspectives**. Editado por Qing Li, Donna Cross e Peter K. Smith. Oxford: Wiley Blackwell, 2012, Kindle Edition, Localização: 299.

_____. **INTERNET WORLD STATS: Usage and Population Statistics**. Disponível em: <<http://www.internetworldstats.com/list2.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2012.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Atlas, 2011.

JOHN, Palfrey; URS, Gasser. **Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais**. Tradução: Magda França Loves; Revisão técnica: Paulo Gileno Cysneiros. Porto Alegre: Artmed, 2011.

KIOSKEA NET. **WEB – Introdução a World Wide Web**. Disponível em: <<http://pt.kioskea.net/contents/www/www-intro.php3>>. Acesso em: 13 Mar. De 2012.

LI, Qing; CROSS, Donna; SMITH, Peter K.. **Cyberbullying in the Global Playground: Research from International Perspectives**. Editado por Qing Li, Donna Cross e Peter K. Smith. Oxford: Wiley Blackwell, 2012, Kindle Edition.

MALDONADO, Maria Tereza. **Bullying e Cyberbullying: o que fazemos com que fazem conosco?** São Paulo: Moderna, 2011.

PINHEIRO, Karina. **Diga não ao Bullying**. Disponível em: <<http://capricho.abril.com.br/blogs/diganaoobullying/>>. Acesso em: 28 ago. 2011.

PLAN ORG. **Aprender sem medo**. Campanha global para acabar com a violência nas escolas: resumo de relatório. 2008. Disponível em: <http://www.plan.org.br/publicacoes/download/aprender_sem_medo_setembro2008_resumo.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2012.

RICHTER, Daniela; DA SILVA, Rosane Leal. **A Exposição de Crianças e Adolescentes ao Cyberbullying: desafios para repensar o projeto de inclusão digital brasileiro**. In: Anais do XX Encontro Nacional do Conpedi – Belo Horizonte-BH, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70031750094**. Solange Fátima Ferrari (apelante/apelado) e Felipe de Arruda Birk (apelante/apelado) e Terra Networks Brasil S.A. (apelado). Relatora: Liege Puricelli Pires. 30 de junho de 2010. Disponível em: < http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=1174333&ano=2010> Acesso em: 08 set. 2011

SHARIFF, Shaheen. **Confronting Cyber-Bullying: What schools need to know to control misconduct and avoid legal consequences**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009, eBook (Adobe Reader)

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SRTASBURGER; V. C; WILSON, B.; JORDAN, A. B. **Crianças, adolescentes e a mídia.** Tradução Sandra Mallmann. Porto Alegre: Penso, 2011.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de Direitos Fundamentais e o princípio da proporcionalidade.** Livraria do Advogado, Porto Alegre: 2001.

STRECK, Lenio Luiz. A resposta hermenêutica à discricionariedade positivista em tempos de pós-positivismo. In: DIMOULIS, D.; DUARTE, E, O. **Teoria do direito neoconstitucional.** São Paulo: Método, 2008.

SUBRAHMANYAM, Kaveri; SMAHEL, David. **Digital Youth: The Hole of Media in Development.** Indiana: Springer, 2011, Kindle Edition.

TEIXEIRA, Gustavo. **Manual Antibullying:** para alunos, pais e professores. Rio de Janeiro: BestSeler, 2011.

_____. THE NEW YORK TIME. **Megan Meier.** Disponível em: <http://topics.nytimes.com/topics/reference/timestopics/people/m/megan_meier/index.html>. Acesso em: 28 mar. 2012.